



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Educação

Memorando nº. 095/2026

Data: 12/03/2026

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Resposta ao Ofício nº 119/2026 - Projeto de Lei nº 31/2026.

Passa-se, assim, ao enfrentamento objetivo dos apontamentos formulados:

1. Protocolo de documentos

A possibilidade de protocolo digital dos documentos, bem como a conferência material dos documentos entregues presencialmente, com emissão de comprovante ao candidato, constitui matéria tipicamente procedimental, própria da fase de execução do certame. Por essa razão, entende-se que tais providências devem ser disciplinadas no respectivo edital de chamamento público, instrumento normativo adequado para regulamentar a operacionalização do processo seletivo, sem sobrecarregar o texto legal com minúcias administrativas. Nada obsta, portanto, que o edital preveja protocolo digital, conferência no ato da entrega física e emissão de comprovante datado ao interessado.

2. Critério de renda familiar

No tocante à sugestão de adoção da renda *per capita* como critério principal de pontuação, esclarece-se que o projeto adotou a renda familiar bruta mensal como filtro objetivo de elegibilidade, observando parâmetro simples, verificável e compatível com a dinâmica administrativa da seleção. Além disso, a renda familiar não constitui o único elemento de análise, já que o Anexo Único do projeto contempla outros fatores de vulnerabilidade socioeconômica, tais como participação em programa social, deficiência, situação de trabalho do candidato, composição do grupo familiar, existência de filhos menores e existência de outros estudantes no domicílio. Desse modo, o modelo proposto não realiza avaliação isolada da renda,



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Educação

mas exame global da condição social do núcleo familiar, o que reforça a isonomia material e reduz margem a distorções e fraudes.

3. Critério de residência

Quanto ao comprovante de residência exigido no art. 3º do projeto, sua finalidade é demonstrar o preenchimento de requisito objetivo de acesso ao programa, consistente na residência do candidato no Município de Castro, nos termos do art. 2º, inciso I.

Não se trata, portanto, de critério autônomo de pontuação. A sugestão de pontuar a condição do imóvel como próprio, alugado ou financiado, embora meritória sob a perspectiva de ampliação de variáveis, não se revela, neste momento, tecnicamente adequada, uma vez que tal circunstância, por si só, não traduz necessariamente maior ou menor vulnerabilidade socioeconômica do candidato, podendo inclusive conduzir a distorções incompatíveis com a finalidade social do benefício.

4. Etapas do processo seletivo

No que se refere ao questionamento das etapas do processo realizado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação, Esporte e Cultura, cumpre informar que a redação do art. 4º, quando analisada de forma sistemática, já permite compreender que a segunda etapa não se destina a todos os candidatos inscritos, mas apenas àqueles considerados aptos na primeira etapa e situados dentro do quantitativo de vagas previsto no edital, conforme decorre da conjugação dos §§ 3º e 5º.

Ainda assim, com o propósito de afastar qualquer dúvida interpretativa e acolher, em caráter colaborativo, a preocupação externada pelas Comissões, o Poder Executivo não se opõe ao aperfeiçoamento redacional do dispositivo, para explicitar de forma mais direta que a fase de entrevista individual e eventual visita domiciliar será realizada somente após a classificação por pontuação e restrita aos candidatos posicionados dentro do número de vagas.



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Educação

Nesse sentido, entende-se juridicamente adequada eventual redação nos seguintes termos: “Encerrada a análise documental e aplicada a pontuação prevista no Anexo Único, serão convocados para a segunda etapa apenas os candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no edital, os quais deverão se submeter à entrevista individual e à visita domiciliar”.

Tal ajuste preserva a finalidade do projeto, reforça a economicidade administrativa e confere maior clareza ao procedimento.

5. Locais de divulgação

Em relação à ampliação dos meios de divulgação, observa-se que o art. 7º do projeto, já prevê publicação do resultado no hall de entrada da Prefeitura, no site do Município e no Diário Oficial Eletrônico, meios que atendem aos postulados de publicidade e transparência.

De todo modo, inexistente impedimento para que o edital acrescente instrumentos complementares de comunicação institucional, inclusive canais digitais oficiais, correio eletrônico e outras formas idôneas de divulgação, desde que preservada a publicidade formal prevista em lei.

6. Inscrição em dívida ativa

No que concerne à sugestão de inclusão da possibilidade de inscrição em dívida ativa, cumpre esclarecer que o art. 9º, §1º, do projeto já prevê a obrigação de devolução integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos da correção prevista na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A eventual inscrição do débito em dívida ativa, todavia, não se opera de forma automática, exigindo prévia apuração administrativa, constituição regular do crédito e observância do devido processo legal.

Assim, embora a providência seja juridicamente possível em momento posterior, não se mostra recomendável sua redação como consequência imediata e automática no corpo da lei, sob pena de aparente supressão das etapas administrativas necessárias à higidez da cobrança pública.



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Educação

7. Continuidade da política pública durante a tramitação legislativa

No ponto em que o parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social menciona a possibilidade de utilização da legislação atualmente vigente até a conclusão do processo legislativo, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 31/2026 foi encaminhado justamente para aperfeiçoar o modelo normativo de concessão do auxílio-transporte, conferindo maior segurança jurídica, objetividade procedimental, transparência e focalização socioeconômica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANE APARECIDA DA SILVA FARIAS
Secretária Municipal de Educação